

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 829, DE 2013 **(Apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 834, de 2013)**

Susta o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, que Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo - PDC de autoria do Deputado Ivan Valente que, nos termos da sua ementa, pretende sustar “o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, que Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências”, sob o fundamento de que o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar, “consoante a parte final do inciso IV do art. 84 da CF, e por ter invadido área normativa submetida ao princípio da reserva legal”.

Em sua justificação, o Autor alegou que o Decreto em pauta passou a permitir o emprego da Força Nacional de Segurança pela mera solicitação de Ministro de Estado, afrontando a Constituição na exata medida em que o Governo Federal poderá enviar tropa para qualquer parte do território

nacional sem a aquiescência do ente federado responsável pelo policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, ferindo a Carta Magna, que determina que a responsabilidade pela “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” é das polícias militares dos Estados, subordinadas aos respectivos Governadores.

Segundo o Autor, a utilização da Força Nacional nos locais em que os Ministros de Estado entendam convenientes pode ter como objetivo a repressão de “populações afetadas pelas diversas obras de interesse do Governo, que lutam pelo direito a serem ouvidas sobre os impactos desses projetos nas suas próprias vidas e no direito à existência digna, tal como já está acontecendo com os ribeirinhos e indígenas do rio Tapajós”.

A proposição, apresentada em 16 de abril de 2013, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Todavia, em 22 de maio de 2013, a ela foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 834/2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que, buscando o mesmo objetivo da proposição principal, pretende sustar a aplicação apenas do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 2004, na redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013.

Na justificação, o Deputado Onyx destacou que a nova redação dada ao art. 4º Decreto nº 5.289, de 2004, “extrapola os limites da razoabilidade e da tolerância, por invadir a autonomia dos Estados e do Distrito Federal, ferindo de morte o pacto federativo, tutelado como cláusula pétreia (CF, art. 60, § 4º, I), substantivado, entre outros, pelos arts. 18; 25; 34; 144, V e §§ 5º e 6º, da Lei Magna”.

Esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já designou três relatores nos anos anteriores e, em todas as oportunidades, a matéria foi devolvida sem manifestação: a) em 2013, o Deputado Walter Feldman; b) em 2014, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame; e c) em 2015, o Deputado Raul Jungmann.

Em 31 de maio de 2016, este Deputado foi designado como novo relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XV, alínea “g”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos às Forças Armadas e Auxiliares.

Os Projetos de Decreto Legislativo ora em análise - PDC nº 829/2013 (principal) e o PDC nº 834/2013 (apensado) – objetivam sustar o Decreto do Poder Executivo nº 7.797/2013, com base no art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Verificada a proposição principal, percebe-se, de plano, um equívoco do Autor, pois citou, no corpo do Projeto, matéria totalmente alheia ao Decreto nº 7.957/2013, conforme o quadro abaixo:

Art. 1º do PDC nº 829/2013, do Deputado Ivan Valente	Ementa do Decreto nº 7.957/2013
Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, que <i>dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.</i>	<i>Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências.</i>

Registra-se, ainda, que a justificação do Autor do PDC nº 829/2013 inicia-se com o mesmo equívoco ao defender, em resumo, medidas para continuidade de serviços públicos em casos de greves ou paralisações promovidas por servidores públicos federais. Somente de um ponto em diante é que a justificação ataca a alteração realizada no art. 4º do Decreto nº 5.289/2004 pelo art. 9º do Decreto nº 7.957/2013.

Ainda sobre a proposição principal, vale uma observação importante: o Decreto nº 7.957/2013 trata de uma série de assuntos, tais como a instituição do Gabinete Permanente de Gestão integrada para Proteção do Meio Ambiente – GGI-MA e a atuação das Forças Armadas e da Força Nacional de Segurança Pública na Proteção do Meio Ambiente. Dessa maneira, sustar referido Decreto em sua totalidade, como quer o Autor, é uma temeridade, visto que o Poder Executivo exorbitou no seu poder regulamentar apenas em parte, quando deu nova redação ao art. 4º do Decreto nº 5.289/2004, estabelecendo que Ministro de Estado pode solicitar o emprego da Força Nacional de Segurança em qualquer parte do território nacional.

No entanto, o PDC nº 834/2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (apenso), atacou precisamente referida alteração, atendendo, com contornos mais claros, o art. 49, V, da Constituição Federal de 1988.

O Autor da proposição apensada, com pertinência, busca restabelecer a constitucionalidade ferida, tendo em vista que o Poder Executivo exorbitou da sua competência regulamentar ao editar o Decreto nº 7.957/2013 no ponto em que alterou a redação do art. 4º do Decreto nº 5.289/2004, uma vez que passou a dispensar a concordância dos Governadores para legitimar o emprego de força federal no território sob sua jurisdição, bastando, para isso, a mera solicitação de Ministro de Estado.

O quadro a seguir indica a redação do art. 4º do Decreto nº 5.289/2004 antes e depois de ter sido alterado pelo Decreto nº 7.957/2013:

Decreto 5.289/2004 antes de ter sido alterado	Decreto 5.289/2004 depois de ter sido alterado pelo Dec. 7.957/2013
Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal.	Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal <u>ou de Ministro de Estado.</u>

Em que pese as considerações quanto à constitucionalidade fugirem do escopo desta Comissão de mérito, não há como deixar de destacar que a alteração demonstrada acima configura evidente quebra do pacto federativo, um dos pilares da República brasileira.

Ora, a Força Nacional de Segurança, criada em 2004 pelo Decreto 5.289, é um programa de cooperação federativa e deve atuar somente com a concordância do Chefe do Poder Executivo estadual. A previsão de que Ministro de Estado pode solicitar o seu emprego, sem prévia consulta do Governador, não guarda coerência com os demais artigos nem com o espírito do referido Decreto. Apenas para exemplificar, o art. 2º estabelece que “A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e **no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal**” (sem grifo no original).

Vale ainda lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 144, é clara ao estabelecer que cabe às polícias militares, subordinadas aos Governadores dos Estado e do Distrito Federal, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Assim, o emprego da Força Nacional por conveniência de Ministro de Estado, conforme redação dada pelo Decreto nº 7.957/2013, institucionalizou a “intervenção branca” ou a “intervenção disfarçada” pelo Governo federal, ferindo gravemente o pacto federativo.

Isso posto, nosso voto é no sentido da **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 829/2013 e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 834/2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator